

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2015**

**Regulamenta o funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão e dá outras providências.**

**O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município do Jaboatão dos Guararapes**, no uso de suas atribuições legais, em especial os arts. 31, 70 e 75 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000, capítulo II da Lei Federal n. 4.320/1964, no § 3º do art. 5º da Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal n. 337, Promulgada em 25 de junho de 2009.

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FUNCIONAMENTO DO SIC**

Art. 1º. O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), disciplinado na Lei Federal nº 12.527/2011 e regulamentado pela Lei Municipal nº 853/2013, deverá funcionar no âmbito da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes nos termos da presente norma.

Art. 2º. É garantido a qualquer Cidadão o direito fundamental às informações no âmbito desta Câmara, consoante a Lei Municipal nº 853/2013.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta norma, todos os processos internos executados pelos departamentos que compõe o Poder Legislativo.

Art. 3º. Será designado servidor para execução e acompanhamento das atividades relativas ao SIC, através de Portaria.

Parágrafo único. O responsável pelo SIC terá as seguintes atribuições:

- I - Recepcionar e analisar as solicitações de informações efetuadas através da internet, correspondência ou presencial;
- II - Observar os critérios e prazos estabelecidos na Lei Municipal e Federal para acesso as informações no âmbito do Poder Legislativo;
- III - Solicitar aos demais setores e departamentos providências para cumprimento das demandas por informações;
- IV - Responder as demandas dos cidadãos pelos canais adequados;
- V - Responsabilizar-se pela guarda e sigilo de informações com acesso restrito em decorrência da classificação indicada na Lei, afim de não proporcionar demandas judiciais que gerem prejuízo a terceiros ou ao Poder Público;
- VI - Representar e acompanhar as decisões do Comitê de Acesso à Informação, previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 853/13.

Art. 4º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, integrante da estrutura da Ouvidoria da Câmara Municipal que funcionará de forma centralizada na Sede do Poder Legislativo.

§ 1º O SIC será composto por dois servidores efetivos, que funcionará no horário das 7:30 as 13:30h, fazendo o atendimento presencial.

§2º O SIC terá como objetivo principal o atendimento a distância e presencial das demandas de informações do Cidadão.

Art. 5º As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo de até 20 (vinte dias) corridos.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais 10(dez) dias corridos, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2º Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá:

- I - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§ 3º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

§ 4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

## DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º O acesso à informação disciplinado nesta Instrução não se aplica:

- I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;
- II - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 7º A Câmara Municipal do Jaboaão dos Guararapes assegurará aos cidadãos o acesso às informações públicas, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma

transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta norma, mediante:

- I - Atendimento à distância por meio:
  - a) do Portal da Transparência da Câmara Municipal do Jabotão dos Guararapes;
  - b) dos sítios dos órgãos governamentais e demais entidades do Município;
  - c) sistema de Ouvidoria do Município do Jabotão dos Guararapes;
  - d) telefone fixo com ligação gratuita (0800); e
  - e) Correspondência, no endereço citado no Portal da internet.
- II - atendimento presencial, por meio de balcão de informação ao cidadão, instalado nas dependências da Câmara, junto ao setor de protocolo.

§ 1º O atendimento a distância e o atendimento presencial serão lançados em sistema de informação gerenciados pela Ouvidoria, afim de registrar e proporcionar relatórios estatísticos e de gerenciamento dos serviços de atendimento.

§ 2º O sistema de informação deverá emitir relatórios de acompanhamento da tempestividade das respostas, perguntas mais frequentes, setores mais demandados, entre outros, que possibilitem o acompanhamento da produtividade e da qualidade do SIC.

## DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 9º Os órgãos deverão viabilizar o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias corridos:

- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;
- III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação, independentemente do local do recebimento.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias corridos, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º O termo inicial do prazo referido no § 1º começa a contar a partir do dia útil seguinte à data do recebimento do pedido pelo órgão ou entidade detentor da informação.

§ 4º Se o termo final coincidir com dia de sábado, domingo ou feriado, o término do prazo se prorrogará automaticamente para o primeiro dia útil subsequente;

Art. 10. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade abrangidos por esta Lei, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º O número máximo de cópias xerográficas a ser fornecido gratuitamente, será de no máximo 5 (cinco) folhas, ficando a critério da Administração o fornecimento de número maior de cópias gratuitamente, desde que provada a condição de pobreza do requerente, nos termos da lei.

§ 2º Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação em cartório, serão cobrados os custos inerentes a este serviço, exceto se a autenticação for realizada pelo próprio servidor da Câmara;

§ 3º O valores cobrados em decorrência do acesso a informação serão recolhidos em conta corrente da Câmara Municipal para ressarcimento de despesas de funcionamento do SIC.

## DOS RECURSOS

Art. 11. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 12. Negado o acesso à informação pelo Poder Legislativo, o requerente poderá recorrer ao Comitê de Acesso às Informações, que deliberará no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na hipótese de:

- I - acesso à informação não classificada como sigilosa tiver sido negado;
- II - decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não tiver indicado a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III - procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos na Lei não tiverem sido observados;

- IV - os prazos ou outros procedimentos previstos na Lei estiverem sendo descumpridos.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao Comitê de Acesso às Informações, depois de submetido à apreciação de, pelo menos, uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, o Comitê de Acesso às Informações determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber, a Lei Municipal nº 224/1996 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais); a Lei nº 141/1995 (Código de Administração Financeira do Município); a Lei nº 430/2010 (que instituiu o PCCV) e a Emenda nº 015/200- Lei Orgânica do Município. Subsidiariamente aplica-se a Lei Estadual nº 11.781, de 6 de junho de 2000 e demais legislação aplicável, estadual e federal, relativamente ao processo administrativo e, pela ordem, os princípios gerais do Direito Público Brasileiro.

#### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 14. Sem prejuízo do disposto em Lei Federal específica, são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- II - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de órgãos de segurança pública do Município;
- III - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual;
- IV - por em risco a segurança de instituições ou de autoridades; ou
- V - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 15. A informação em poder do Poder Legislativo, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput* vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 05 (cinco) anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que isto ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 16. A classificação do sigilo de informações do Poder Legislativo é do Presidente da Câmara Municipal conforme seu Regimento Interno.

Art. 17. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 11 da Lei Municipal nº 853/13;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 13 da Lei Municipal nº 853/13; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 18. A classificação das informações será reavaliada pelo Presidente da Câmara, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 13 da Lei Municipal nº 853/13.

§ 1º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 19. O Presidente da Câmara publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes e sobre a classificação dos documentos demandados.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública no Portal da internet.

## DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 20. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, protegendo o indivíduo de exposição ilícita.

§ 1º As informações pessoais de que trata este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

- I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
- II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos; ou
- V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 21. A pessoa física ou entidade privada, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei e deixar de observar os dispositivos nela contidos, estará sujeita às sanções de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - rescisão do vínculo com os órgãos e entidades abrangidos pela Lei Municipal nº 853/13;

- IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com os órgãos e entidades abrangidos pela Lei Municipal nº 853/13, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente da Câmara, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 22. A Câmara Municipal responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido, observado o disposto no §4º do art. 18 da Lei Municipal nº 853/13.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo coordenará as ações a serem realizadas pelos Setores visando à implementação desta instrução normativa, com atribuições para:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente, eficaz e adequada aos objetivos da Lei Municipal nº 853/13;
- II - monitorar a implementação do disposto na Lei Municipal nº 853/13;
- III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 853/13; e
- IV - orientar os respectivos setores da estrutura de cada Unidade no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 853/13 e seu regulamento.

Art. 24. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de janeiro de 2015.

MÁRCIO HENRIQUE BARBOSA MACIEL DE SOUSA  
Coordenador de Controle Interno do Poder Legislativo

JAILTON BATISTA CAVALCANTI  
PRESIDENTE